**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 361495/2012**

**Recorrente – Sanear – Serviço de Saneamento Ambiental**

Auto de Infração n. 122150, de 09/072012.

Relator – Cesar Esteves Soares - IBAMA

Advogado – Rafael Santos de Oliveira – OAB/MT 14.885

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 163/2021**

Auto de Infração n. 122150, de 09/07/2012. Auto de Inspeção n. 153423. Relatório Técnico de Inspeção n. 178/2012/DUDR/SEMA. Na data de 18/05/2012 comparecemos no local do encontro do córrego Patrimônio com o rio Vermelho, onde constatamos que houve a deposição de um efluente de coloração escura, o qual causou mortalidade peixes no local. Também foi constatado neste local uma existência de uma manilha que despeja águas fluviais e um coletor de esgoto sanitário. Decisão Administrativa n. 318/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. Infração n. 122150, de 09/07/2012, arbitrando multa de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com fulcro no art. 61 do Decreto Federal 6.514/08 e 34, I do Decreto Estadual n. 1.986/2013. Requer o recorrente sejam acolhidas as preliminares suscitadas anulando-se o auto de infração, ou devolvendo-se o prazo para apresentação de defesa. Seja no mérito provido o recurso absolvendo-se o SANEAR das sanções impostas, ou reduzindo as ao mínimo legal em face do princípio da proporcionalidade. Seta extirpada a aplicação do descrito no artigo 34, inciso I do Decreto Estadual n. 1.986/2013.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pois ante as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, os quais constituem parte integrante deste ato decisório, não verificamos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas pela autoridade de 1ª instância. Por tais motivos, decidimos conhecer do recuso administrativo e confirmamos a procedência do Auto de Infração n. 122150 e mantemos o valor da sanção de multa homologada na Decisão Administrativa n. 318/SPA/SEMA/2018 em R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com fulcro nos artigos 61 e 66, inciso V, do Decreto Federal 6.514/08. Encaminhamentos à SEMA, para que avalie os danos ambientais, qualificando-os e quantificando-os, notificando a interessada para, em função da sua responsabilidade civil constitucional, promover a reparação dos danos ambientais (Art. 225, §3º, da CF/1988), eventualmente identificados. Para que na hipótese de notificar a autuada sobre a sua responsabilidade constitucional de reparar os danos ambientais eventualmente identificados, notifica-la também que, em não o fazendo, poderá ser compelida a tal a partir de Ação Civil Pública a ser proposta pela SEMA/MT.

Presentes à votação os seguintes membros:

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da AMM

**Adelaine Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**André Stump Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Willian Khalil**

Representante do CREA

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

Cuiabá, 13 de agosto de 2021.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

**Presidente da 2ª J.J.R.**

Republica-se por ter saído incorreto.